

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL № 2.888 DE 27 DE MARÇO DE 2024.

Autoriza a Criação do Programa "Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares" no município de Valença.

AUTORIA: Vereador Reginaldo Araújo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Cria o Programa "Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares" (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito do município de Valença- Bahia, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico, étnico e cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

- **Art. 2º.** As informações coletadas por meio da realização do "Censo das Pessoas com TEA e de seus familiares" servirão para a constituição de um banco de dados contendo as seguintes informações:
 - I informações relativas à saúde:
 - a) quantitativo sobre os tipos de autismo ao qual a pessoa com TEA foi acometida; e
 - b) quantitativo sobre os graus de autismo ao qual a pessoa com TEA foi acometida.
 - II informações relativas à questão geográfica no município:
 - a) qualificação do autista e de seus familiares; e
 - b) quantificação de autistas por localização geográfica.
 - III informações sobre a condição social:
 - a) grau de escolaridade do autista e seus familiares,
 - b) nível de renda por unidade familiar;
 - c) raca étnica; e
 - d) profissão da pessoa com TEA e seus familiares.



ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Parágrafo Único. As informações pessoais mencionadas na presente norma serão sigilosas e servirão para mapeamento e desenvolvimento de políticas públicas conforme a região, considerando ainda a condição sócia, econômica e cultural dos autistas e seus familiares.

- **Art. 3º.** O Programa de que trata esta Lei será realizado anualmente, devendo conter mecanismos de atualização mediante autocadastramento.
- **Art. 4º.** O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias de Saúde, de Educação, de Desenvolvimento Social e Econômico, de Segurança Pública e Trânsito, de Assistência Social, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.
- § 1º. Os dados obtidos por meio do Programa são inalteráveis e deverão ser transpostos para o banco de dados das secretarias mencionadas no caput deste artigo.
- § 2º. As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas com autismo e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.
- § 3º. Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com TEA e seus familiares, as informações contidas no Programa terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.
- § 4º. Os dados do Programa poderão ser compartilhados com a administração municipal direta e indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.
- § 5º. A Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e/ou Secretaria de Promoção Social poderão criar portarias, por meio de convênio com o Conselho de Medicina do Estado da Bahia, ou outro conselho ou outros órgão e entidades competentes para o diagnóstico, em comum acordo, determinando, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento de que algum paciente tem TEA.



ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- § 6º. As Secretarias de municipais de Educação, Saúde e Promoção Social devem disponibilizar servidores técnicos, na área especializada em TEA, para o controle e sistematização das ações determinadas por esta Lei.
- **Art. 5º.** A instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do Programa empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com dados estatísticos a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA e, visando a uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico, poderá informar:
 - I. a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo que atendem na rede pública e privada de forma georreferenciada na região; e
 - II. qual o déficit de profissionais especializados.

Parágrafo único. Os profissionais especialistas imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo incluem neurologistas, psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos, educadores físicos, entre outros.

- I. psicólogo;
- II. assistente social;
- III. psicopedagogo;
- IV. fisioterapeutas;
- V. fonoaudiólogo;
- VI. neurologista; e
- VII. psiquiatra.
- **Art. 6º.** As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.
- **Art. 7º.** Para a execução do Programa, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.
- **Art. 8º.** O registro da pessoa com TEA no cadastro municipal de que trata esta Lei será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um médico neurologista ou psiquiatra, com apoio da equipe multidisciplinar composta de psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional.



ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- **Art. 9º.** A pessoa cadastrada poderá receber uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir os direitos das pessoas com deficiência previstos na Constituição e na Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
- **Art. 10.** A carteira de identificação do autista poderá será fornecida junto ao Poder Executivo nos termos da Lei Municipal n. 913/2019.
- **Art. 11.** Os critérios e os procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento próprio.
- Art. 12. Para o cumprimento das disposições desta Lei, os/as titulares da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Educação poderão editar normas complementares mediante portaria.
- **Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
 - Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 27 de março de 2024.

JAIRO DE FREITAS BAPTISTA PREFEITO MUNICIPAL